

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
90/2013 (LIC-R)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa contra os operadores Rádio Insular, Lda., serviço de programas  
*Rádio Insular*, e Ciclone, Publicações e Difusões, Lda., serviço de  
programas *Rádio Horizonte***

Lisboa  
3 de abril de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 90/2013 (LIC-R)

**Assunto:** Queixa contra os operadores Rádio Insular, Lda., serviço de programas *Rádio Insular*, e Ciclone, Publicações e Difusões, Lda., serviço de programas *Rádio Horizonte*

#### 1. Denúncia

- 1.1. Foi apresentada na ERC, a 7 de fevereiro de 2012, uma denúncia relativa a vários operadores e serviços de programas, onde figuravam breves referências ao operador Rádio Insular, Lda., titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho de Lagoa (Ilha de S. Miguel, Açores), na frequência 107.2MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, denominado *Rádio Insular*, e ao operador Ciclone, Publicações e Difusões, Lda., titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho de Agra do Heroísmo (Ilha Terceira, Açores), na frequência 104.4MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, denominado *Rádio Horizonte*.
- 1.2. Segundo o Denunciante, os serviços de programas em causa, integram o que denomina por “Grupo Horizonte”, conjuntamente com os serviços de programas disponibilizados pelos operadores Rádio Ilha, Lda., serviço de programas *TOP FM – Praia da Vitória*, e Top Rádio, Lda., serviço de programas *TOP Rádio*, em desrespeito pelas obrigações constantes da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio).
- 1.3. As presumíveis irregularidades atribuídas aos operadores Rádio Ilha, Lda., e Top Rádio, Lda., foram apreciadas em processo autónomo, uma vez que à data da queixa já se encontrava em curso um processo de fiscalização baseado em queixa anterior.

#### 2. Análise e fundamentação

- 2.1. Na sequência da denúncia apresentada, pese embora não fossem atribuídos aos operadores Rádio Insular, Lda., e Ciclone, Publicações e Difusões, Lda., factos concretos

suficientes para se inferir sobre o incumprimento das obrigações a que estão legalmente obrigados, iniciaram-se os procedimentos de fiscalização, tendo sido solicitado aos referidos operadores elementos da grelha de programação, lista de pessoal afeto aos serviços de programas e gravações das emissões, procurando-se correspondência entre as datas, de forma a analisar a existência de irregularidades, nomeadamente no que se refere a retransmissões não autorizadas.

- 2.2.** Pese embora os ofícios n.º 1065 e 1067 tenham sido devidamente rececionados pelos operadores, a ERC não obteve qualquer resposta. Insistiu-se posteriormente na notificação dos operadores, sem resultado.
- 2.3.** Neste quadro, frustradas as diligências anteriores, e por forma a comparar as emissões dos dois serviços de programas, foram solicitadas à ANACOM as gravações simultâneas das emissões, nas 24 horas, dos dias 5 e 6 de junho de 2012, da *Rádio Horizonte* e da *Rádio Insular*.
- 2.4.** Foram ainda solicitadas as gravações da emissão dos mesmos dias aos operadores (ofícios n.º 2686 e 2688, o quais foram devidamente rececionados) mas, até à presente data, a ERC não obteve qualquer resposta às suas diversas solicitações.
- 2.5.** A ANACOM remeteu à ERC as gravações requeridas, dos dias 5 e 6 de junho de 2012, da *Rádio Horizonte* e da *Rádio Insular*.
- 2.6.** Foi auditado o dia 5 de junho de 2012 (terça-feira) e efetuada a comparação entre as gravações das emissões dos serviços de programas *Rádio Horizonte* e *Rádio Insular*, concluindo-se:
  - 2.6.1.** Pela conformidade da emissão do serviço de programas *Rádio Horizonte* face ao projeto aprovado – confirmado pela Deliberação de renovação da licença, n.º 5/LIC-R/2010, de 27 de janeiro – e às obrigações legais, designadamente no que respeita a uma rádio generalista, de cariz local, com diversidade de conteúdos próprios, devidamente identificada, com emissão de blocos noticiosos regulares de cariz regional/local.
  - 2.6.2.** Pela inconformidade da emissão do serviço de programas *Rádio Insular* face ao projeto aprovado – confirmado pela Deliberação de renovação da licença, n.º 166/LIC-R/2009, de 8 de outubro – e às obrigações legais a que está adstrito, porquanto da referida audição não resultou a existência de quaisquer sinais distintivos que pudessem confirmar uma emissão própria daquele serviço de

programas, designadamente pela abstenção de difusão da denominação *Rádio Insular* ao longo das vinte e quatro horas auditadas, pela associação da frequência própria (107.2MHz) à denominação “Horizonte” e pela programação que, embora não totalmente idêntica à da *Rádio Horizonte*, designadamente no período compreendido entre as 7h e as 22h, ia seguindo a maioria das rúbricas auditadas na *Rádio Horizonte*. Acresce que os serviços noticiosos/apresentador podem considerar idênticos aos que foram para o ar naquele serviço de programas, no dia auditado, com exceção dos blocos informativos das 9h e das 13h (não identificados na programação da *Rádio Horizonte*).

- 2.7.** A emissão de rádio transmitida na frequência 107.2MHz, afeta ao serviço de programas licenciado *Rádio Insular*, foi sempre identificada como “Horizonte”, retransmitindo ao longo do dia muitos dos conteúdos da *Rádio Horizonte*, quer programáticos, quer informativos, com pequenas discrepâncias no horário de emissão.
- 2.8.** O que determina a inconformidade da emissão no que se refere ao projeto licenciado e às obrigações legais, a saber:
- 2.8.1.** Alteração do projeto licenciado, constante do processo de renovação, sem que lhe tenha sido concedida autorização prévia pela ERC, com constituição de parceria entre serviços de programas sem manter a programação própria, no mínimo de oito horas, entre as 7 e as 24 horas, e tal como definida pelo artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio, em violação do disposto nos artigos 11.º, n.º 2, 26.º, n.º 1, e 37.º, n.º 1, da Lei da Rádio.
- 2.8.2.** Ausência de identificação do serviço de programas, através da denominação *Rádio Insular*, em violação do disposto nos artigos 11.º, n.º 3, 32.º, n.º 2, alínea g), e 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio.
- 2.8.3.** Ausência de identificação da frequência de emissão pelo menos uma vez em cada hora, e sempre que reinicie um segmento de programação própria, em violação do disposto no artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio;
- 2.8.4.** Ausência de cumprimento da obrigação de produção e difusão de três serviços noticiosos próprios, uma vez que, à exceção dos blocos noticiosos das 9h e 13h (embora nada indique na emissão que os mesmos corresponderam a produção própria), os restantes foram idênticos aos difundidos pela *Rádio Horizonte*, em violação do disposto no artigo 35.º da Lei da Rádio.

- 2.9.** Atentas as conclusões supra e tendo em conta que o operador Rádio Insular, Lda., já em sede da instrução do processo de renovação, revelou indícios de manter uma parceria com a *Rádio Horizonte* para além do período indicado das 22h às 7h, nomeadamente pela “confusão” entre as duas denominações no período de programação própria (cfr. ponto 12 da Deliberação 166/LIC-R/2009, de 8 de outubro), conclui-se não só pela reincidência da irregularidade então detetada como pelo seu agravamento.
- 2.10.** Acresce que dada a impossibilidade de contacto com o operador, Rádio Insular, Lda., e dada a inexistência de sinais identificativos de programação própria na emissão do dia auditado, e várias referências à denominação “Horizonte”, resultam ainda fortes indícios de exploração da atividade de rádio por entidade diversa do legítimo titular da licença, o que, a confirmar-se, configurará fundamento para revogação da mesma, nos termos do artigo 73.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Rádio.

### **3. Audiência dos interessados**

- 3.1.** Notificados nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, do Projeto de Deliberação para abertura de procedimento contraordenacional e revogação de licença para o exercício da atividade de rádio ao operador Rádio Insular, Lda., serviço de programas *Rádio Insular*, datado de 21 de novembro de 2012, o operador Ciclone, Publicações e Difusões, Lda. não se pronunciou, tendo-se pronunciado o operador Rádio Insular, Lda., alegando, em síntese, que:
- 3.1.1.** «Parte do capital social da Rádio Insular (...) é detida pelo mesmo titular de parte do capital social da Rádio Horizonte. Logo o termo parceria (...) não resulta de uma procura de soluções para enfrentar os dias difíceis que o mercado atravessa mas de uma natural consequência desse facto. As duas rádios são, no essencial, dos mesmos proprietários (...) [s]erá, por isso, de considerar como normal um aproveitamento dos recursos disponíveis nas duas empresas para que possa, com o maior sucesso possível, garantir a prestação de um serviço de programas que agrade aos ouvintes e, simultaneamente, responda aos pressupostos legais da concessão.».
- 3.1.2.** «[...] são totalmente diversos os públicos das Rádio Insular, na ilha de São Miguel, e Horizonte, na ilha Terceira.».

- 3.1.3.** «Não há, por este conjunto de factos, uma parceria “encapotada” entre as Rádios Insular e Horizonte mas tão-somente o que, neste ponto, é acima enunciado.».
- 3.1.4.** «Desde [março] de 1989, data em que lhe foi atribuído o Alvará, que a Rádio Insular sempre usou a denominação “Horizonte” incluída no jingle “Rádio Insular a transmitir para o concelho de Lagoa em 107,2 o programa Horizonte” (...), na sequência de um reparo feito, há mais de uma década pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, sem que, depois dessa data, tivesse voltado a ser notificada de qualquer irregularidade por esse facto (...)».
- 3.1.5.** «(...) à data das gravações aludidas na vossa proposta de deliberação esses jingles, por razões internas já devidamente identificadas, não se encontravam, como deviam, a ser difundidos. (...) cuidámos, de pronto, de retificar a situação recolocando no ar os jingles identificativos da estação (...)».
- 3.1.6.** «As grelhas de programação das rádios Horizonte e Insular são as mesmas desde que, em 1989, foram licenciadas. Embora parecidas, são diferentes, e assim se têm mantido ao longo de mais de duas décadas sem que, em nenhuma ação de fiscalização, ou de renovação de Alvará, tivesse sido levantada essa questão.».
- 3.1.7.** «Há dois serviços de programas distintos, embora nalguns espaços, haja a similitude resultante do que foi atrás referido (...)».
- 3.1.8.** O operador junta as grelhas da *Rádio Insular* e da *Rádio Horizonte*, alegando que as emissões em simultâneo apenas correspondem ao período entre as 22h e as 7h [maioritariamente período noturno].
- 3.1.9.** O operador alega, para o período compreendido entre as 15h e as 17h, que «(...) embora apresentado[s] pelo mesmo locutor são programas distintos, pré-gravados, e por isso diferentes.».
- 3.1.10.** O operador alega que «[a] Rádio Insular tem três noticiários por dia de produção própria» às 9h, 13h e 17h.
- 3.1.11.** O operador alega que, para além desses noticiários, «(...) transmite ainda os serviços da Rádio Horizonte» às 8h, 10h, 12h, 16h e 18h, com o «(...) objetivo único [de] enriquecer a oferta informativa dos seus ouvintes uma vez que não há sobreposição de públicos entre as ilhas de São Miguel e Terceira.».
- 3.1.12.** O operador alega que o jornalista que produz os três noticiários da *Rádio Insular* presta ainda serviço à *Rádio Horizonte*.

- 3.1.13.** O operador alega que os conteúdos da *Rádio Horizonte* utilizados na *Rádio Insular* são por esta comprados àquela.
- 3.1.14.** O operador alega que nas suas emissões «[...] não usa apenas conteúdos produzidos pela Rádio Horizonte mas também outros, casos da Voz do Povo (humor) e de informação desportiva nacional, de outros operadores nacionais que, graciosamente, colaboram cedendo os respetivos direitos de emissão.».
- 3.2.** O operador conclui na sua pronúncia pela falta de fundamentos para a aprovação do projeto de deliberação a que responde, porquanto:
- 3.2.1.** «A Rádio Insular tem um serviço de programas próprio [...]».
- 3.2.2.** «A Rádio Insular tem um serviço próprio de produção de notícias ultrapassando os mínimos definidos por lei ao usar, igualmente, os serviços noticiosos da Rádio Horizonte [...]».
- 3.2.3.** «A Rádio Insular por erro interno durante três semanas não teve no ar os obrigatórios jingles identificativos da estação, facto prontamente corrigido.» E acrescenta, «[o] uso do nome Horizonte foi prática ao longo de 23 anos sem que nunca tal facto tivesse sido colocado em causa.».
- 3.2.4.** «A Rádio Insular, para além da produção dos seus próprios conteúdos (rúbricas) usa conteúdos com origem na Rádio Horizonte e noutros operadores nacionais [sem lhe parecer daí] resultar qualquer ilegalidade.».

#### **4. Procedimentos ulteriores e análise da defesa apresentada**

- 4.1.** Na sequência da pronúncia apresentada pela Rádio Insular, Lda., e considerando a sua insuficiência para afastar as dúvidas suscitadas com a audição da emissão correspondente ao dia 5 de junho de 2012, foi o operador novamente notificado (ofício n.º 84/ERC/2013, devidamente rececionado) e convidado à apresentação de esclarecimentos e documentos adicionais, com o objetivo de habilitar a pronúncia final desta Entidade. No entanto, o referido ofício não obteve qualquer resposta do operador. Atenta a falta de resposta inicial, repetiu-se a diligência (ofício n. 771/ERC/2013), tendo o ofício sido devolvido com a menção de “objeto não reclamado”.
- 4.2.** De acordo com certidões comerciais juntas pelos operadores Rádio Insular, Lda. e Ciclone, Publicações e Difusões, Lda., para instrução dos processos de renovação das suas

licenças, que se encontram arquivadas na ERC, confirma-se a existência de coincidência entre um dos detentores dos seus capitais sociais, João Paulo Pereira Brum Pacheco.

- 4.3.** Verifica-se ainda que, de acordo com a certidão comercial, arquivada junto ao processo de renovação da *Rádio Insular*, a Rádio Insular, Lda., se obriga pela «assinatura de dois sócios gerentes»; a gerência pertence, segundo a mesma certidão, a Maria Guilhermina Ferreira de Matos Costa, Nemésio Diamantino Borges Leonardo e John Paim Costa.
- 4.4.** O operador Rádio Insular, Lda. não procedeu ao envio de certidão comercial atualizada, pese embora a mesma lhe tivesse sido solicitada (ofícios n.º 84/ERC/2013 e ofício n.º 771/ERC/2013), motivo pelo qual se desconhece ser a assinatura constante na defesa apresentada, que presumimos pertencer ao sócio maioritário João Paulo Pereira Brum Pacheco, suficiente para assegurar a representação externa dessa mesma sociedade. Analisaremos, contudo, a pronúncia apresentada,
- 4.5.** Se se confirma que o sócio maioritário da Rádio Insular, Lda., é ainda detentor de parte do capital social na empresa Ciclone, Publicações e Difusões, Lda., e se daí poderá resultar, na prática, o anseio de uma partilha e rentabilização de recursos (humanos e técnicos) sem se considerar “ferida” de ilegalidade uma emissão de rádio, tal não sucederá quando esta colaboração passa a revestir uma forma irregular, não respeitando prerrogativas legais essenciais, tais como a obrigação de programação própria, claramente identificada em antena pela sua denominação e frequência, ou a obrigação de solicitar autorização prévia à ERC para qualquer alteração do projeto, designadamente para o estabelecimento de parcerias.
- 4.6.** Certo é que as licenças atribuídas à *Rádio Insular* e à *Rádio Horizonte*, confirmadas no ato da sua renovação, prevêm a existência de dois serviços de programas autónomos, com programação própria, mormente no período compreendido entre as 7h e as 22h.
- 4.7.** De acordo com a alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Rádio, «programação própria é a que é composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas (...)». No entanto, tal como descrito nos pontos 2.6.2. e 2.7 supra, da audição da emissão do dia 5 de junho de 2012 da *Rádio Insular* apenas resulta uma “colagem”, mais ou menos explícita, a grande parte da emissão difundida no mesmo dia pela *Rádio Horizonte*.
- 4.8.** De referir, ainda, que a grelha de programação ora apresentada, embora corresponda *grosso modo* à grelha junta ao processo de renovação de licença da *Rádio Insular* para os



dias úteis da semana, não corresponde à totalidade da emissão auditada (5 de junho de 2012), motivo pelo qual, o operador foi notificado (ofícios n.º 84/ERC/2013 e ofício n.º 771/ERC/2013) e convidado a juntar elementos da sua programação atual, como linhas gerais de programação, sinopses, identificação de todas as rúbricas e apresentadores (recursos humanos próprios), mas até à presente data não forneceu nenhum dos esclarecimentos adicionais solicitados pela ERC.

- 4.9.** No que respeita à obrigação de produção e difusão, de forma regular e diária, de pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas (cfr. artigo 35.º da Lei da Rádio), tal como referido supra, apenas os blocos informativos auditados pelas 9h e pelas 13h não foram identificados na programação da *Rádio Horizonte*. O bloco informativo auditado pelas 17h foi idêntico a anterior bloco informativo transmitido pela *Rádio Horizonte*.
- 4.10.** No que respeita à utilização da denominação “Horizonte” e confundibilidade com o serviço de programas com o mesmo nome, contrariamente ao ora alegado, veja-se o ponto 12 da Deliberação n.º 166/LIC-R/2009, de 8 de outubro (renovação da licença da *Rádio Insular*), motivo pelo qual não merecem acolhimento as alegações transcritas em 3.1.4. supra.
- 4.11.** Face ao exposto, é convicção do Conselho Regulador da ERC que a cooperação existente entre os operadores transcende a mera rentabilização de recursos, dando aso à confundibilidade entre os dois serviços de programas e ao desrespeito da obrigatoriedade de manutenção de uma “programação própria” por parte da *Rádio Insular*. No entanto, face às alegações apresentadas, não procedem os indícios de que a exploração da atividade de rádio esteja a ser exercida por entidade diversa do legítimo titular da licença.

## **5. Deliberação**

Ante tudo o exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alíneas c) e f), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, artigos 76.º, n.º 1 e 3, e 77.º, n.º 1, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, delibera a abertura de procedimento contraordenacional contra o operador Rádio Insular, Lda., serviço de programas *Rádio Insular*, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alíneas a), c) e d), por violação do previsto nos artigos 11.º, 26.º, n.º 1, 32.º, n.º 2, alínea g), 35.º e 37.º do identificado diploma.

Lisboa, 3 de abril de 2013

O Conselho Regulador,  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Rui Gomes